



PROCESSO N.º 451/08

PROTOCOLO N.º 9.643.546-0

PARECER N.º 682/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância realizada pela Assessoria Jurídica da SEED para apuração de indícios de irregularidades no desenvolvimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde do CENAP – Centro de Educação Profissional, do município de Cascavel.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2182/2008–GS/SEED, de 1.º de agosto de 2008, fls. 1106, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Colegiado, “para análise e parecer, os protocolados em referência, que tratam de processo de sindicância realizado no CENAP - Centro de Educação Profissional, do Município de Cascavel, visando apurar indícios de irregularidades com relação a falta de condições físicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do Curso Técnico em Radiologia daquele Estabelecimento de Ensino”.

Para entender o motivo da instauração do processo de sindicância no CENAP, é indispensável resgate histórico de fatos que questionam o funcionamento do curso de Radiologia, ofertado pelo Centro de Educação Profissional – CENAP, do Município de Cascavel

1.1 Pedido de renovação da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde pelo CENAP

Por meio do Processo sob n.º 749/05, de 20/07/2005, o CENAP – Centro de Educação Profissional, do Município de Cascavel solicitou a este Colegiado a renovação da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde.

Este Processo culminou no Parecer sob n.º 253/06, aprovado em 14/07/2006, fls. 1058 a 1063, que deferiu o pedido, porém, com a seguinte ressalva:



PROCESSO N.º 451/08

Determina-se à SEED que constitua Comissão Complementar para verificar as condições da realização do Estágio Supervisionado remetendo relatório a este Conselho sobre a viabilidade da oferta do estágio, levando-se em conta o número de alunos matriculados e as vagas para estágio disponível nas instituições conveniadas.

Essa determinação foi cumprida pelo NRE de Cascavel em **23/11/2007**, conforme Relatório de Verificação, fls. 1065 e 1066.

Esse Relatório não descreve irregularidades na realização de estágio no Curso Técnico em Radiologia ofertado pelo CENAP.

Consta do Relatório, rol de Convênios e Termos de Cooperação Técnica realizados pelo CENAP para a realização de estágio. No entanto, ressalte-se que **não foi elencado** o convênio firmado com o **Hospital e Maternidade Cataratas**, foco da Representação feita pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia junto à Procuradoria da União no Paraná, que será descrita adiante.

1.2 Denúncia e sindicância, no CENAP, realizada pelo NRE de Cascavel

Em 29/09/2006, fls. 04 e 05, a Ouvidoria do NRE de Cascavel recebeu, por meio de mensagem eletrônica (*e.mail*), denúncia de aluno do curso de Radiologia ofertado pelo CENAP. Nessa denúncia, o aluno expõe:

1 – O curso não tem material adequado para que os professores possam dar andamento na aula. Ex.: falta de disponibilidade de canetas para lousa; computadores com defeitos, deixando algumas vezes de dar aula, pelo conteúdo estar em CD, a secretaria não tem o controle adequado do Data-Show reservando para mais de um professor o único que tem;

2 – Não tem laboratório porque até o mês de agosto era usado como sala de aula. Tivemos no máximo 4 aulas nele; com o equipamento com várias restrições de manuseio; passamos para o prédio novo e o laboratório está desmontado; teríamos uma carga horário de 320 horas de estágio de laboratório, mas só teremos estágio em clínica;

3 – No estágio de câmara escura fomos no PAC II e não nos foi avisado que o aparelho estava quebrado, ficamos um período de estágio parados, tivemos que nos deslocarmos até a clínica sem saber da situação, apesar de fazer algum tempo que já não havia o funcionamento do aparelho, mostrando assim a falta de organização e um certo desrespeito para com o aluno;

4 – Começamos com 3 módulos e a matriz curricular foi mudada para 5 módulos, queremos saber se o núcleo de educação autoriza a mudança e se vai interferir em nosso certificado, pois mudará para 5 módulos onde o contrato era 3;

5 – Estão repetindo matéria e professores “matam aulas”, dando aulas fracas, onde alguns professores não têm livro de chamada;



PROCESSO N.º 451/08

6 – Professor comentou que a sua carga horária era de 10 horas mas ofereceram 30 horas para estender o tempo de curso e não tem matéria suficiente;

7 – Matérias em aberto. Começamos ter inglês e não teve seu encerramento, parando na metade do conteúdo e após +- teve um novo início da matéria. Houve poucas aulas e sem ter andamento adequado da aula teve seu encerramento. Meios de contraste teve o mesmo andamento, parando e começando após algum tempo; Química a professora era pouco qualificada e não foi terminada a matéria. Então, repetindo a matéria de Controle de Infecção para prolongar as aulas;

8 – Alunos recém-formados estão dando aulas onde teve o término do seu curso ano passado. Sem qualquer qualificação para repassar o conteúdo;

9 – A biblioteca tem uma carência de livros;

10 – Não tem uma coordenação adequada do curso, onde reclamações feitas desde o início do curso (fevereiro de 2005) não foram resolvidas, sempre achando pretextos. As reuniões sempre adiadas com os líderes e quando se tinha a reunião não se resolvia nada. Levando assim, os líderes desistirem de seu cargo. o coordenador do curso que vem a ser um técnico especializado em radiologia e com capacidade para tal cargo foi embora, ficando no seu lugar como coordenadora a Vanda Escopel que se nega em ir na sala de aula, para conversar com os alunos e saber a dificuldade dos cursos. Deixando de noite sua sobrinha como responsável, porém os assuntos nos são ditos que só a Vanda que pode nos passar ou resolver tal problema. (só se encontrando na parte da manhã);

11 – Estamos no final do curso e ainda não se tem um cronograma exato de aulas da semana. Deixando assim, alunos sem orientação a respeito de faltas;

12 – Foi repassado para nós que a Secretária da Educação veio e verificou o laboratório e estava funcionando, mas nós não estamos de acordo pois não se tem a disponibilidade de nós utilizarmos. Quando pedimos autorização para praticar é negada por estar sendo usada como sala de aula e hoje está desmontado;

13 – Se for possível vocês entrarem em contato com alguns dos alunos que estão se formando ou mesmo os que já, se formaram para saber qual a situação do curso, vocês constatarão que há um descontentamento e falhas;

14 – A Coordenadora do curso é rude com os alunos deixando muitos intimidados. Falando para eles que caso não estejam satisfeitos com o curso, que podem ir embora. Usando esse termo pois sabe que não tem outro curso na área de Técnico em Radiologia na região.

15- Poucos professores qualificados.

A tramitação deste Processo de Sindicância está descrita no **Parecer n.º 731/07-CEE/PR**, fls. 1079 a 1088, exarado em resposta ao Processo n.º 1829/07, proposto pelo Centro de Educação Profissional – CENAP:

(...)

2.1 Relatório dos documentos apresentados pelo CENAP

A Chefia do Núcleo Regional de Educação-NRE de Cascavel, pelo Ato Administrativo n.º 434/2006, de 03/10/2006, fls. 22, formou Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial no CENAP, município de Cascavel, para verificar denúncias de irregularidades recebidas pela Ouvidoria/NRE, quanto à oferta do Curso Técnico em Radiologia.



PROCESSO N.º 451/08

Pelo Relatório de Verificação realizada nos dias 05, 06 e 11 de outubro e dias 13 e 16 de novembro do ano de 2006, fls. 23 a 32, a Comissão Especial concluiu e fez as seguintes recomendações:

1. proposta do curso fragmentada, com alterações de disciplinas, carga horária e corpo docente diversa ao da autorização do curso;
2. ausência de planejamento global de todas as atividades do curso com algumas alterações e improvisações, sem justificativa de mudanças aos alunos e ao NRE;
3. todos os diários de classes estão incompletos, faltando dados e informações que às vezes estão contraditórias ao Plano de Ensino e a Grade Curricular aprovada. Faltou orientação para o uso adequado do Diário de Classe, que é um documento essencial da vida escolar do aluno;
4. professores sem titulação adequada e insuficiente para ministrar aulas na Educação Profissional, isto é, apenas Técnico de nível médio e sem nível superior, e, outros com graduação não compatível com a disciplina proposta;
5. falta de muitos Planos de Ensino, subentendendo que o professor ministrou conteúdos sem orientação pedagógica;
6. foram ministrados alguns conteúdos curriculares diverso da formação específica, considerados apenas para enriquecimento curricular;
7. um único docente ministrando mais do que oito (08) disciplinas, com habilitação não compatível com a área;
8. falta absoluta de Plano de Estágio, ficando claro a ausência de Estágio Curricular bem orientados, programado e cumprido, inclusive pelo fato de que não houve registros das atividades desenvolvidas;
9. ausência de Coordenador Pedagógico e/ou de Curso para orientações da rotina escolar e pedagógica da escola;

Contudo, para verificar se o CENAP atendera as recomendações supracitadas, o NRE de Cascavel, por meio do Ato Administrativo n.º 098/07, de 09/05/2007, fls. 33, constituiu nova Comissão encarregada de verificar o cumprimento das recomendações feitas pela primeira Comissão Especial de Verificação. "Recomendações estas que, se cumpridas, sanariam as irregularidades denunciadas" (fls. 36).

A segunda Comissão informa por meio de Relatório, fls. 36 a 37, que o CENAP cumpriu **parcialmente** as recomendações feitas. No entanto, deixou de cumprir:

- 1 – Com relação aos Planos de Ensino, estes foram feitos por disciplina, porém há um documento único para todas as turmas sem a assinatura de professor, sem assinatura de coordenador, alguns sem a discriminação de carga horária, sem data, levando a crer que não foi feito antes do início das aulas, tampouco pelo próprio professor da disciplina;
- 2 – A turma de 2005, iniciou módulos em 2006, com conclusão no curso em 2007, sem calendário aprovado pelo setor competente do NRE;
- 3 – A turma (D) iniciou o curso em 12/02/07, também sem calendário aprovado pelo competente do NRE;



PROCESSO N.º 451/08

4 – Professores que ainda permanecem no quadro docente, ministrando disciplinas sem habilitação;

a) Professor Valério Uliano – Química, Física Radiológica, Noções de Radioproteção, Física Aplicada à Radiologia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radiologia Industrial (algumas das quais não tem habilitação);

b) Professor Marcos Antonio Borges Cardoso, que ministra as disciplinas de Técnica Radiológica e Realização de Procedimentos Radiológicas – sem habilitação, pois possui apenas o curso Técnico em Radiologia;

c) Professor Edson A. Magalhães, que ministra as disciplinas de Introdução à Radiologia, Preparo para Exames Radiológicos, Processo Químico de Filmes, Realização de Procedimentos Radiológicos e Fatores Elétricos, sem habilitação, pois possui apenas o Curso Técnico em Radiologia;

d) Delmei Antonio Rafgnin, que ministra as disciplinas de Tomografia, e Exame Contrastado não habilitado para as disciplinas;

5 – Sobre as recomendações feitas no item 09, pela Comissão anterior referentes ao Plano de Estágio constatou-se que o mesmo não foi aprovado pelo setor competente do NRE (...).

Esse Relatório foi encaminhado ao Departamento de Educação e Trabalho da SEED para as providências cabíveis.

Em 25/05/2007, fls. 38, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho-DET encaminhou à Assessoria Jurídica da SEED o Relatório da Comissão para Parecer e posterior retorno ao DET.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da SEED, em 29/05/2007, fls. 39, após analisar os autos, sugeriu encaminhamento ao NRE de Cascavel para realização de sindicância no CENAP. E que, após a realização da sindicância, a Comissão de Sindicância emitisse Relatório circunstanciado.

Em 23/06/2007, o NRE de Cascavel designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n.º 002/07, fls. 41, com base na Deliberação n.º 04/99, conforme retifica o Portaria n.º 003/2007, de 14/08/2007, fls. 103, para proceder Sindicância no CENAP, tendo em vista as irregularidade denunciadas e já supracitadas. Esse processo de Sindicância recebeu o n.º 9.410.422-0.

Em 02/07/2007, foi instalada a Comissão de Sindicância por meio da Portaria n.º 002/2007, conforme Termo de Instalação às fls. 44. Nesse mesmo dia foi elaborada Ata dos Trabalhos Preliminares da Comissão, fls. 45, com a fixação dos itens norteadores do trabalho da Sindicância, dentre os quais a notificação dos responsáveis pelo CENAP para a oitiva de seus depoimentos, bem como demais diligências que forem necessárias.

A Comissão de Sindicância pelas Intimações de n.º 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, fls. 50 a 54, e fls. 67, intimou representantes do CENAP para colher depoimentos e instruir o Processo de Sindicância instaurado. Às fls. 55 a 66 e 68 a 74 constam os Termos de Depoimento dos intimados.

Consta deste protocolado o Relatório de Sindicância, datado de 25/07/2007, fls. 77 a 101, na qual a Comissão de Sindicância conclui:



PROCESSO N.º 451/08

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata fatos irregulares, ocorridas no CENAP – Centro de Educação Profissional, do que nos foi possível apurar verifica-se que as irregularidades ocorreram e que a denúncia é procedente, porém há que se frisar que após as verificações feitas por Comissão constituída (...), a escola demonstrou preocupação em adequar-se de acordo com as exigências legais, buscando melhora na oferta do curso, o que não sana as irregularidades ocorridas e denunciadas. Sendo assim, a escola infringiu os seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

DELIBERAÇÃO CEE – 004/99

Art. 22 - A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o Poder Público expressa a disposição de manter Estabelecimento de Ensino, na conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

LEI n.º 7.394/85 – Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Art. 4.º . As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnológico, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.
(...)

2.º . Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

3.º . O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a entidade escolhida pelo aluno.

DECRETO n.º 92.790/86 – Regulamenta a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

PARECER CEB/CNE n.º 37/2002 – De 04/09/2002

PARECER CEE/PR n.º 940/02 – De 03/10/02

PARECER CEE/PR n.º 253/06 – De 14/07/06

A infringência à legalidade e condições que envolve a oferta do curso é fato comprovado, motivo pelo qual a Comissão sugere, SMJ de Vossa Senhoria que sejam aplicadas as sanções previstas na DEL. CEE-n.º 04/99 conforme segue:



PROCESSO N.º 451/08

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Pelo documento acostado às fls. 76, em 25/07/2007, a Comissão de Sindicância remeteu os autos do Processo de Sindicância à Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cascavel-NRE.

A Chefia do NRE de Cascavel, pelo Parecer sem data, fls. 102, foi “favorável ao Relatório Final da Comissão de Sindicância sobre o processo protocolado n.º 9.410.422-0, de 18/05/2007”.

Pela Portaria n.º 003/07, de 14/08/2007, fls. 103, a Chefia do NRE de Cascavel “Resolve”

Retificar a Portaria 002/07 de 25 de junho de 2007, no que diz respeito à legislação contida no texto da mesma, uma vez que o Processo de Sindicância protocolado sob o n.º 9.410.422-0 foi realizado com fulcro na Deliberação CEE n.º 004/99.

Em 15/08/2007, a Presidente da Comissão de Sindicância encaminha o protocolado à direção do CENAP para sua ciência e apresentação de “defesa escrita, no prazo de 30 dias, a partir da ciência deste protocolado”, devendo fazer o retorno ao NRE “para os encaminhamentos cabíveis”, conforme folha de despacho, fls. 131.

O Parecer n.º 731/07-CEE/PR, elenca, também, os questionamentos feitos pelo CENAP sobre os procedimentos adotados pelo NRE de Cascavel:

(...)

DAS ATITUDES DO NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO:

Em 03 de outubro de 2006, o Chefe do **NRE/Cascavel**, através do Ato Administrativo n.º 434/2006 nomeou Comissão encarregada de proceder a **VERIFICAÇÃO ESPECIAL** no **CENAP**, para apurar denúncias de irregularidades efetuadas à Ouvidoria/**NRE/Cascavel**.

Dando seqüência aos irregulares procedimentos, o **NRE/Cascavel** instaurou a Sindicância n.º 9.410.422-0, através da Portaria n.º 002/2007, especificamente para apurar a denúncia feita contra o **CENAP** pelo aluno Ricardo Alexandre Pereira, quanto à oferta do Curso Técnico em Radiologia.

Vale dizer, que o referido aluno não apresentou qualquer prova que justificasse a abertura de uma Sindicância contra o **CENAP**.

O procedimento instaurado imediatamente após a Renovação do Credenciamento do **CENAP** pela **SEED – Secretaria de Estado da Educação do Paraná** e pelo **CEE – Conselho Estadual de Educação do Paraná**, põe em dúvida a seriedade do **NRE/Cascavel**.

A Comissão Especial composta por 4 (quatro) membros, acompanhada pelo Chefe do **NRE/Cascavel**, entendeu por bem fazer uma verdadeira devassa no **CENAP**, relegando-o sumariamente à posição de réu.



PROCESSO N.º 451/08

Imbuídos em poderes de polícia, equivocadamente, iniciaram contra o **CENAP** um processo eivado de nulidades, extrapolando os limites do bom-senso, ignorando princípios básicos de uma sindicância, entre os quais a legalidade, a oficialidade, a informalidade, a publicidade, a isonomia, a ampla defesa, o contraditório e a verdade material.

No caso em comento, o cerceamento de defesa é flagrante, pois o CENAP foi julgado e condenado pelo **NRE** sem oportunidade de defesa, conforme princípios básicos de direito.

Tais princípios não foram observados pelo **NRE** de Cascavel, em especial o **CERCEAMENTO DA DEFESA**, que além de gravíssimo é motivo ensejador de nulidade do processo, pois feriu o princípio constitucional previsto no artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal.

Em total desrespeito à legislação e à Constituição Federal, ao aprovar o Relatório Final apresentado pela Presidente da Comissão designada, o **NRE/Cascavel** negou ao **CENAP** o direito de defesa e a produção de qualquer tipo de prova, seja ela de natureza testemunhal ou documental.

Assim, procedendo, o **NRE/Cascavel** extrapolou os limites de sua competência e dos poderes que foram conferidos por Lei concluindo-se, via de consequência, que todos os seus atos são nulos e ilícitos, também por configurar abuso de poder.

Houve abuso de poder, intimidação e assédio moral por parte da Comissão do **NRE**, que apurou “irregularidades” e subordinou uma instituição privada às mesmas normas administrativas da rede pública estadual julgou e encerrou processo irregular.

Surpreendentemente, o **NRE** não ouviu os professores citados na Sindicância, interrogando n.º insignificante de alunos que selecionou por razões desconhecidas.

Da mesma forma, o depoimento de Tânia Helena Grossmann é suspeito, pois como é público e notório a mesma é, também, funcionária da **UNIPAN**, Instituição de Educação Básica e Superior de Cascavel de propriedade do Sr. Carlos Roberto Calssavara, membro da Comissão do **NRE** de Cascavel.

Aliás, é muito importante ressaltar, que estranhamente, o proprietário e a Diretora da Secretaria Acadêmica da UNIPAN fazem parte da Comissão do **NRE** encarregada de fazer a **VERIFICAÇÃO ESPECIAL** no **CENAP**.

- **CARLOS ALBERTO CALSSAVARA** – Membro da Comissão do **NRE** e proprietário da **UNIPAN**;
- **EUNICE R. V. PARADA** – Ouvidora e Presidente da Comissão do **NRE** e Diretora da Secretaria Acadêmica da **UNIPAN**;

Num processo desta natureza, ou a depoente ou os Membros da Comissão teriam que declarar-se impedidos, para manter a neutralidade e impessoalidade do processo, não constranger ou tirar a liberdade de expressão ou manter certa subordinação.

Assim, também, qualquer informação ou denúncia desfavorável, mesmo que fundamentadas ensejaria à aplicação do princípio da equidade, o que também jamais ocorreu com o **CENAP**.



PROCESSO N.º 451/08

É indiscutível, que em nenhum momento houve diligência por parte do Chefe do **NRE/Cascavel**, orientar o **CENAP** sobre eventuais e pequenas “irregularidades” que possam ter ocorrido.

Não obstante, reiterados e insistentes pedidos formulados pelo **CENAP**, o **NRE/Cascavel** jamais esclareceu os motivos da Sindicância, muito menos para os alunos, professores e funcionários intimados à prestar depoimentos.

No que tange ao aspecto legal, é de ser revelado, que a Sindicância teve início e fim em clima de constrangimento, ameaças, calúnias e difamação.

Ressalta-se, ainda, que somente após exigência formal por parte da assessoria jurídica do **CENAP**, o **NRE** forneceu cópias do processo administrativo, concedendo-lhe o “estranho” prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

Pergunta-se:

- Que tipo de defesa o **CENAP** poderia apresentar após a prolação de sentença?

Enfim, mesmo que se apele, não há como vislumbrar no presente caso, o emprego obrigatório de boa-fé, lisura e transparência por parte do **NRE/Cascavel**.

O Relatório Final, aprovado pelo Chefe do **NRE** de Cascavel, foi concluído com a sentença covarde de “... proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou pedido inicial de curso...” (Grifo nosso).

A sentença do **NRE/Cascavel** não é apenas ilegal e covarde, é **uma sentença de morte**, cujo abalo de crédito terá como consequência, danos fulminantes, irreversíveis e irreparáveis para uma escola como o **CENAP**, pioneira na administração do curso de radiologia e tantos outros cursos no oeste do Paraná.

Indubitavelmente, o **NRE/Cascavel** colocou em risco, a honra, dignidade e a reputação do **CENAP**, que por sua vez, tem inegável direito a uma investigação própria, cuidadosa, prudente e imparcial, pois está em questão, no mínimo, o direito à imagem e a credibilidade de uma escola séria.

Os **ATOS ARBITRÁRIOS** e ilegais praticados pelo **NRE/Cascavel** estão acarretando danos fulminantes ao **CENAP**, que teve a sua honra e dignidade aviltados pelos covardes e acintosos ataques sofridos diante de seus alunos, professores e funcionários, de forma que, a “**FUMUS BONI IURUS**” milita em seu favor.

Outra atitude inconcebível e ilegal tomada pelo **NRE/Cascavel** é se recusar, sistematicamente, a protocolizar documentos e requerimentos, em especial aqueles encaminhados pelo **CENAP**, o que vem a confirmar sua intransigência e inoperância administrativa.

Contrariando, e porque não dizer, violando as orientações e normas emanadas pelo poder público, o **NRE/Cascavel** também não produz ressalvas oficiais escritas, que ficam no subjetivismo do humor do Servidor.

Com efeito, os vários projetos encaminhados pelo **CENAP**, sem o devido protocolo, foram devolvidos pelo **NRE** sob a inaceitável e injustificada alegação de “está tudo *errado*”.

- **Projeto de Técnico em Segurança do Trabalho**
Encaminhado ao **NRE** em 03/19/19/2005 e reenviado em 31/05/2006 (Sic)



PROCESSO N.º 451/08

- **Projeto de Técnico em Magistério**
Encaminhado ao **NRE** em 11/10/2005
- **Projeto de Técnico em Vendas**
Encaminhado ao **NRE** em 11/10/2005
- **Projeto de Técnico em Secretariado**
Encaminhado ao **NRE** em 06/12/05
- **Projeto de Técnico em Secretariado**
Encaminhado ao **NRE** em 11/04/2006
- **Projeto de Especialização em Mamografia**
Encaminhado ao **NRE** em 12/12/2005 e reenviado em 23/05/2007 e em 04/10/2006 (*Sic*)
- **Projeto de Técnico em Nutrição**
Encaminhado ao **NRE** em 06/03/2006 e reenviado em 31/05/2006
- **Projeto de Técnico em Massoterapia**
Encaminhado ao **NRE** em 25/07/2006
- **Projeto de Especialização em Enfermagem do Trabalho**
Encaminhado ao **NRE** em 02/05/2007

10. Renovação do Curso de Técnico em Estética

Encaminhado ao **NRE** em 05/10/2007 e em 10/10/2007, sendo finalmente encaminhado para Curitiba em 19/10/2007.

Até o presente momento, não obstante os reiterados pedidos de esclarecimentos, o **CENAP** desconhece os motivos do não encaminhamento dos seus projetos como também, jamais foi orientado quanto à existência de possíveis falhas e sobre a falha de corrigi-las (*sic*).

Assim também ocorreu, com o **Pedido de Renovação do Credenciamento** do **CENAP**, encaminhado ao **NRE** em 21/03/2007, a saber:

1) Renovação de Credenciamento do CENAP

Encaminhado ao **NRE/Cascavel** em 21/03/2007, em 25/07/2007, em 06/08/2007, em 12/09/2007 e finalmente em 14/09/2007;

Observe-se, que o **CENAP** deu entrada no Requerimento para **Renovação de Credenciamento** em março/2007 e somente em 14/09 foi remetido para o **CEE/PR**.

Ressalta-se, que o **NRE** passou a protocolizar documentos do **CENAP** somente após declaração inequívoca quanto às providências que seriam encaminhadas à **SEED/PR** e ao **CEE/PR**.

O interessado, também, faz questionamentos sobre a atuação do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia-CONTER que não serão abordados neste Parecer, vez que é órgão legalmente instituído e que sua atuação em nenhum momento restou incongruente com a competência deste Colegiado.

Diante dos questionamentos elencados, o interessado requer deste Colegiado:

- 1) Análise do processo de Sindicância sob o n.º 9.410.422-0 e do Relatório Final aprovado pela Chefia do **NRE/Cascavel**;
- 2) Decretação da **NULIDADE** do processo de Sindicância instaurado pelo **NRE/Cascavel** contra o **CENAP**, assim como, o seu respectivo arquivamento;
- 3) Análise do Inquérito Policial sob o n.º 905/20070, em trâmite pelo Departamento de Polícia Federal de Curitiba-PR;



PROCESSO N.º 451/08

4) Instauração de procedimentos administrativos para apurar irregularidades e arbitrariedades praticadas pelo **CONTER**, principalmente pelo desrespeito e invasão de competência exclusiva do **CEE/PR**;

5) Compelir a retratação por parte do **CONTER** e do **NRE/Cascavel**, por calúnia, injúria e difamação, cujos procedimentos ilegais e irregulares envolveram o Representante do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República, Superintendente do Polícia Federal, Advocacia Geral da União, Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, além de outros órgãos Federais e Estaduais e Municipais, bem como Hospitais e Clínicas de Radiologia de Cascavel e Foz do Iguaçu-PR;

6) A tramitação, pela **SEED** e **CEE**, do processo de renovação de credenciamento, renovação dos cursos em andamento e aprovação dos projetos de novos cursos técnicos encaminhados pelo **CENAP** e que até o presente momento não tiveram os devidos encaminhamentos.

7) Requer-se, também para fins de verificação "*in loco*", a designação de comissão composta por membros do Sistema Estadual de Ensino, através do Secretário, eliminando-se sumariamente os membros do NRE/Cascavel, principalmente pela falta de neutralidade demonstrada.

Para instruir o processo, o interessado anexou cópias do processo de Sindicância em comento que serão expostos no Mérito.

2.2 Situação do Processo de Sindicância

Em consulta feita ao Sistema Integrado de Documentos do Estado do Paraná constata-se que atualmente o Processo de Sindicância sob n.º 9.410.422-0 encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para "providências".

Destarte, é imprescindível destacar que, diversamente do que afirma a advocacia do CENAP no 3.º parágrafo das fls. 06, o Processo de Sindicância em comento **não está encerrado**. Esse processo encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para "providências".

Ao final, por esse Parecer n.º 731/07, o CEE/PR decide:

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o Processo de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional-CENAP, do município de Cascavel, ainda está em trâmite processual e que, portanto, não teve conclusão, deve a instituição manifestar-se processualmente junto à Assessoria Jurídica da SEED.

É o Parecer.

Concomitante ao Processo de Sindicância no CENAP, em tramitação no Sistema Estadual de Ensino, teve início Inquérito Policial promovido pela Procuradoria da União no Paraná, para apuração de indícios de irregularidades na realização do estágio, do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde, ofertado pelo CENAP e, instaurado na Clínica Cataratas LTDA (mesma pessoa Jurídica do Hospital e Maternidade Cataratas), a partir de representação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 10.ª Região/PR.



PROCESSO N.º 451/08

1.3 Representação do CRTR 10.^a Região/PR, junto à Procuradoria da União no Paraná

Consta do Parecer n.º 790/07, fls. 1071 a 1078, em resposta ao Processo n.º 1576/07, proposto pela Procuradoria da União no Paraná:

Pelo Ofício n.º 1301/2007 – AGU/PU/PR(50), de 28/05/2007, a Chefia da Procuradoria da União no Paraná solicita deste Colegiado “medidas pertinentes acerca da notícia de possíveis fraudes na Habilitação de profissionais em Radiologia”, fls. 02.

A Procuradoria da União no Paraná fundamenta seu pedido no Ofício n.º 1062/SGTES/MS da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, de 24/05/2007, fls. 31, que se remete ao Ofício n.º 1.134/2007-AGU-PU/PR(131/01) da Procuradoria da União no Paraná, fls. 25.

Trata-se de atender ao encaminhamento do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que pelo Ofício CRTRC-10^a Região/n.º 0107/2007 informa:

(...) tomamos todos os cuidados necessários ao analisarmos os documentos apresentados pelos egressos dos cursos, pretensos profissionais. Sem extrapolar nossas competências, ao verificarmos documentos apresentados por egressos do Curso Técnico em Radiologia, ministrado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, verificamos que apresentam relatório de estágios contraditórios onde não possui equipamentos.

Consta em nossos cadastros que a Clínica Médica Cataratas Ltda, realiza exames de Raio X, conforme visita do Departamento de Fiscalização desse CRTR – Termo de Constatação n.º 466/206 (cópia anexa), porém, segundo os relatórios apresentados, realizam cerca de 210 horas de estágios em Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, numa clínica onde sequer possui os equipamentos radiológicos.

Para nos resguardarmos e proteger o principal bem da população que é a **Saúde Pública** e não emitir habilitação a prováveis fraudadores ou montadores de documentos, solicitamos à V. EXAs. o pronunciamento em caráter orientativo, ou se couber qualquer outra providência, do prosseguimento do processo de solicitação de inscrição dos Srs. Luciano Pinheiro, Roberto Burilli e Nivaldo Pacheco, todos egressos do Curso de Radiologia, ministrado pela Instituição de Ensino acima referida.

Está anexado a este processo, fls. 07, o Termo de Constatação n.º 466/2006 do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10.^a Região/PR realizado na Clínica Médica Cataratas, estabelecida no município de Foz do Iguaçu Ltda. Consta do documento:

- que o tipo de serviço prestado é **exclusivamente de Raio-X**;
- a Clínica Médica Cataratas está terceirizada à empresa de três Técnicos em Radiologia, nominados, sendo que um deles, **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, não tem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.**

Os **Relatórios de Estágio** dos alunos LUCIANO PINHEIRO, ROBERTO BURILLI e o de NIVALDO PACHECO LOPES integram este processo, fls. 11, 15 e 17, nos quais constam, entre outras, as seguintes informações:



PROCESSO N.º 451/08

RELATÓRIO DE ESTÁGIO					
HOSPITAIS	TÉCNICO/MÉDICO	DISCIPLINA	EXAMES REALIZADOS	DIAS	CARGA HORÁRIA
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Radiologia Convencional	05.06.06 a 04.08.06	305
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Radiologia Tomografia	07.08.06 a 27.08.06	105
Hosp. e Mat. Cataratas	Reginaldo S. Sobrinho	Proc. Radiológico	Rad. Ressonância Magnética	28.08.06 a 17.09.06	105

A Procuradoria da República no Estado do Paraná, fls. 21 e 22, informa que:

(...)

Consta da referida representação que documentos apresentados por egressos do curso técnico em Radiologia, ministrado pelo Centro de Educação Profissional, apresentaram relatórios de estágios realizados em **locais que não possuem equipamentos radiológicos**. (Grifei)

(...)

2. No Mérito

2.1 Autorização e Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por imagem – Área Profissional: Saúde

O Curso Técnico em Radiologia do CENAP - Centro de Educação Profissional, ofertado no município de Cascavel, teve Plano de Curso aprovado por este Colegiado em 03/10/2002, pelo Parecer n.º 940/02 e o funcionamento do curso foi autorizado por Resolução Secretarial.

O Parecer n.º 253/06, de 14/07/2006, aprovou a Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem dispondo que:

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e tendo em vista a Deliberação n.º 09/05-CEE, somos pela renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde, do CENAP – Centro de Educação Profissional, do Município de Cascavel, mantido por CENAP – Centro de Educação Profissional, a partir do ano de 2005, pelo prazo de cinco anos conforme o estabelecido no § 1º, art. 41, da Deliberação 04/99-CEE.

Determina-se à SEED que constitua Comissão Complementar para verificar as condições da realização do Estágio Supervisionado remetendo relatório a este Conselho sobre a viabilidade da oferta do estágio, levando-se em conta o número de alunos matriculados e as vagas para estágio disponível nas instituições conveniadas.

2.2 Análise dos autos

Inferese dos autos que a realização do estágio não obedece às exigências constantes da normatização supracitada vez que a Clínica Médica Cataratas e o Hospital Cataratas, que compõem a mesma Pessoa Jurídica de Direito Privado, não apresentam os equipamentos necessários para as disciplinas de estágio em Tomografia e em Ressonância Magnética, diferentemente do que está registrado no Relatório de Estágio dos alunos anexados ao processo.



PROCESSO N.º 451/08

Tanto mais grave é a denúncia apurada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de que o Técnico responsável pela Clínica Médica Cataratas não tem Registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para o exercício profissional.

Importante ressaltar que no Plano do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, no Município de Cascavel, o qual teve Parecer favorável à Renovação de Autorização deste Conselho pelo Parecer n.º 253/06, **não consta Termo de Convênio com o Hospital e Maternidade Cataratas** que emitiu o Relatório de Estágio constante dos autos.

(...)

2.4 Situação do Processo de Sindicância

Em consulta feita ao Sistema Integrado de Documentos do Estado do Paraná constata-se que atualmente o Processo de Sindicância sob n.º 9.410.422-0 encontra-se na Assessoria Jurídica da SEED para “providências”.

Para outras informações deve essa Procuradoria dirigir-se à Assessoria Jurídica da SEED.

1.4 Sindicância pela SEED

Por meio do DESPACHO SECRETARIAL, de 04/03/2008, o Secretário de Estado da Educação, fls. 765, determina que:

I – [...], seja anulada o Processo de Sindicância, Autos n.º 002/2007, do NRE de Cascavel, instaurada pela Portaria n.º 02/2007, de 25/06/2007, retificada pela Portaria n.º 03/2007, de 14/08/2007;

II – seja instaurado novo procedimento sindicante, com membros indicados pela Assessoria Jurídica/SEED;

III – Lavre-se a Portaria.

Destarte, o Secretário de Estado designou nova Comissão de Sindicância, pela Portaria n.º 220/2008, de 06/03/2008, fls, 766, “para apurar indícios de irregularidades no CENAP – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, do Município de Cascavel”.

Pelo Relatório de Sindicância, de 02/06/2008, fls. 1092 a 1101, a Comissão, em 06/03/2008, fls. 766, informa que:

(...)

1) Foi encaminhado à Ouvidoria do NRE de Cascavel, denúncia realizada pelo ex-aluno do CENAP, (doc. às fls. 04 e 05), relatando supostas irregularidades ocorridas no Centro de Educação Profissional, em relação à falta de condições físicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do Curso Técnico em Radiologia.

O Processo de Sindicância realizado por esta Assessoria Jurídica, no Centro de Educação Profissional-CENAP, no município de Cascavel, aconteceu em substituição ao processo de Sindicância realizado pelo Núcleo Regional de



PROCESSO N.º 451/08

Educação de Cascavel, instaurado através da Portaria 002/07-NRE Cascavel (doc. fls. 84, de 25/06/2007 e publicada em Diário Oficial do Estado, anulado através de Despacho Secretarial, de 04 de março de 2008, considerando que o Processo de Sindicância realizado pelo NRE, não oportunizou aos responsáveis pela mantenedora a ampla defesa e o contraditório e que os responsáveis pela mantenedora recorreram a esta Pasta através do protocolado n.º 9.643.546-0, para apresentarem nova documentação.

Anterior ao Processo de Sindicância, o NRE havia promovido duas verificações no estabelecimento de ensino em decorrência da denúncia constante às fls. 04 e 05 dos Autos. Após a Sindicância foi aberto prazo para Defesa ao CENAP. Às fls. 577 a 589, acostou-se a documentação da Defesa encaminhada ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, solicitando a anulação da Sindicância realizada pelo NRE, com base nos seguintes argumentos:

- O Curso Técnico em Radiologia, teve Renovação do Reconhecimento na época da denúncia, e põe em dúvida a seriedade do NRE de Cascavel;
- Processo eivado de nulidades, extrapolando os limites do bom senso, ignora os princípios de sindicância (legalidade, oficialidade, informalidade, publicidade, isonomia, ampla defesa, contraditório e verdade material);
- Cerceamento de Defesa;
- Abuso do poder e assédio moral pelo NRE;
- O depoimento da secretária Tânia é inválido, pois a funcionária também trabalha na UNIPAN (estabelecimento de Educação Básica e Superior), e propriedade do Sr. Carlos R. Calssavara, membro da Comissão Sindicante.
- O proprietário e a secretária (Eunice R. V. Parada) da UNIPAN, fazem parte da Comissão Sindicante do NRE.
- Os motivos da Sindicância não foram esclarecidos para os depoentes.
- A Sindicância foi realizada em clima de constrangimento, ameaças, calúnias e difamação;
- Houve recusa do NRE em protocolar documentos.

O Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, foi reconhecido através da Resolução n.º 4470/2002, de 13 de novembro de 2002. Através da Resolução n.º 3787/06, de agosto de 2006, o Curso técnico em Radiologia teve o seu Reconhecimento Renovado pela Secretaria de Estado da Educação, por um prazo de 05 (cinco) anos a partir do ano de 2005.

A Comissão de Sindicância constituída por membros desta Pasta, ouviu em depoimento, aos onze dias do mês de março de dois mil e oito, os seguintes depoentes: Vanda Marilda Paes (Proprietária do CENAP), Tânia Helena Grossmann (Secretária do CENAP), Tatiana Raquel Menegothi (Pedagoga do CENAP), Adilson Antonio Scopel (Proprietário do CENAP) e Ricardo Alexandre Pereira Lima (Ex-aluno do CENAP).

2) Da Verificação In Loco:

A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria supracitada, apresentou-se na secretaria do Estabelecimento, aos onze dias e aos treze dias do mês de março de dois mil e oito, que se colocou à disposição para prestar as informações necessárias e também para realização do trabalho de localização e verificação de documentos.

Constatou-se que, o CENAP possui em seu espaço físico: Sala dos Professores, Sala de Equipe Pedagógica, Recepção, Secretária, Sala de Processamento de Dados, Pátio Interno, Cantina, Instalações Higiênico-sanitárias, Auditório, Laboratórios de Enfermagem, Estética, Radiologia, Higiene Dental e Informática.

A Comissão teve acesso às dependências do estabelecimento de ensino podendo verificar:

- Laboratório de Enfermagem/Expurgo/Sala de Esterilização;
- Laboratório de Estética;
- Laboratório de Radiologia/Sala de Câmara Escuro;



PROCESSO N.º 451/08

- Laboratório de Higiene Dental;
- Laboratório de Informática.

A Comissão constatou que os laboratórios possuem acomodações adequadas aos alunos (bancadas, banquetas e cadeiras), Material de Consumo (reagentes e produtos específicos), Ferramentas e equipamentos destinados às atividades de cada curso técnico.

Em específico o laboratório conta com dois equipamentos de simulação de raio-X, em perfeitas condições de uso, em uma câmara Escura para Processamento de Imagem.

Foram verificadas, ainda nas dependências do CENAP, 26 salas de aula, com aproximadamente 55 m² e com 50 cadeiras e mesa para o docente. As salas possuem persiana e são bem iluminadas e ventiladas. Nos três pavimentos, que comportam as Salas foram verificados banheiros (Masculino, Feminino e apropriado para Portadores de Necessidade Especiais, em perfeitas condições de uso.

O estabelecimento possui um auditório para acomodar 250 pessoas, equipados com Sistema de Som e Ventilação. Ainda foi verificada a existência de uma biblioteca, com um número satisfatório de exemplares para cada curso técnico, bem como com 03 microcomputadores com acesso a Internet, mesas e cadeiras destinadas à Leitura. A biblioteca possui um ambiente amplo, bem iluminado e ventilado.

O Laboratório de Informática da escola, conta com 10 microcomputadores novos, verificados pela Comissão porém em fase de instalação, adquiridos há pouco tempo. Já encontra-se no laboratório as bancadas e cadeiras, monitores e periféricos.[...].

Ainda, pode ser verificado pela Comissão sindicante, Sala de Recursos Didáticos, contendo televisores, projetores de multimídia, retroprojetores, aparelho de DVD e Videocassete, em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para atender as necessidades dos cursos.

O CENAP ainda possui, Circuito Fechado de Televisão e Vídeo, para monitoração e segurança da escola.

No decorrer da verificação, a Comissão visitou em sala de aula, a turma R9, período noturno, do Curso Técnico em Radiologia. A turma está freqüentando o 5.º Módulo do Curso Técnico e iniciará em breve o estágio supervisionado. Os alunos relataram informalmente à Comissão: que já realizaram visitas técnicas em clínicas de radiologia do município, todas acompanhadas por supervisor; que o CENAP possui material didático (apostila), porém seu uso não é obrigatório, nem pelos docentes, nem pelos discentes, ficando os professores se preferirem, responsáveis pela confecção de seu próprio material e repasse aos alunos; que as atividades complementares (Congressos, Palestras e Oficinas) oportunizadas pelo CENAP até o momento foram de excelente qualidade na opinião dos alunos; que não há falta de material didático para os professores trabalharem; que os conteúdos trabalhados nas aulas práticas de laboratório **condizem com o observado nas visitas técnicas nas clínicas de radiologia**; que é realizada chamada pelos professores e o Livro de Registro de Classe é preenchido e que os professores não costumam faltar somente em casos excepcionais. (Grifo nosso)

3) Da análise dos documentos:

A Comissão verificou por amostragem pastas dos alunos do Curso de Radiologia, as quais estavam em perfeita ordem em relação a documentação exigida pelos requisitos de acesso ao Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem. Os documentos exigidos no ato da matrícula: Certificado de Conclusão do Ensino Médio, [...]

Ainda, foram entregues à Comissão os seguintes documentos:

- Cópia do Regimento Escolar aprovado pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel, datado de fevereiro de 2005. O Regimento Escolar do CENAP está sendo reformulado e encontra-se em fase de correção após análise do NRE;



PROCESSO N.º 451/08

- Cópia da Resolução n.º 3284/2002, da Secretaria de Estado da Educação, que credencia o estabelecimento para a oferta de cursos de Educação Profissional pelo prazo de 5 anos a partir do início do ano letivo de 2002;
- Cópia comprovante de protocolo n.º 9.549.190-1 de 17/09/07, que solicita a renovação do credenciamento do estabelecimento para a oferta de cursos da Educação Profissional, que se encontra em trâmite;
- Cópia do Alvará de Licença do estabelecimento emitido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, o qual não apresenta data de validade explícita, mas que deve ser renovado anualmente através de pagamento de taxa à Prefeitura Municipal;
- Cópia do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade até 07/03/2008;
- Cópia da Licença Sanitária e do Exercício Profissional, sob o n.º 852/2007, com validade até 05/11/2008;
- Cópia do Calendário do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, aprovado pelo NRE de Cascavel, com validade para o período de 12/02/2007 a 29/04/2009;
- Cópia de 11 (onze) Termos de Convênios para Concessão de estágios com prazo de vigência de cinco anos;
- Cópia da Resolução n.º 3787/06 da Secretaria de Estado da Educação que renova o Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem do CENAP pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir do ano de 2005;
- Relação do Corpo Docente do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, apresentando, para Módulos I, III, IV e V, nome do professor, disciplina e titulação;
- Cópia da Matriz Curricular vigente do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem;
- Cópias dos documentos da formação profissional dos docentes do Curso Técnico em Radiologia, Módulos I, III, IV e V;
- **Cópia dos Planos de Estágio Curricular do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem referentes aos anos de 2007 e 2008, ambos sem aprovação do NRE de Cascavel;** (Grifo nosso)
- Cópia do Cronograma de Aulas Práticas de Laboratório do Curso Técnico em Radiologia, Turma 9, para o mês de maio/2007;
- Cópia de 08 (oito) Fichas das Atividades Práticas Supervisionadas do aluno **Ricardo Alexandre Pereira de Lima** (Grifo nosso);
- 03 (três) Portfólios do Centro de Educação Profissional – CENAP.

A Comissão Sindicante, detectou apenas irregularidades administrativas de ordem de contratação de docentes, no que se refere à habilitação necessária para ministrar aulas no Curso Técnico em Radiologia, do CENAP, necessitando adequação conforme orientado pelo Parecer n.º 037/2002, do Conselho Nacional de Educação/Conselho de Educação Básica (sic).

4) Da Conclusão

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas no CENAP, **ficou comprovado que o Centro de Educação Profissional – CENAP, apresenta condições físicas necessárias para o desenvolvimento dos cursos técnicos ora propostos, por estar de acordo com a Deliberação n.º 09/06-CEE.** (Grifo nosso)

Restou claro, **para a Comissão Sindicante** que **as denúncias** contidas no documento às fls. 04 e 05, dos presentes Autos, origem da presente Sindicância, **não procedem** de fato, como verificado através dos depoimentos e visitas *in loco*. O denunciante, ex-aluno do CENAP, Ricardo Alexandre Pereira Lima, participou efetivamente das atividades propostas no curso em questão, das visitas técnicas, aulas práticas e estágios supervisionados, conforme demonstra a documentação de



PROCESSO N.º 451/08

fls. 421 a 423, dos Autos, desqualificando a própria denúncia ora encaminhada à Ouvidoria do NRE de Cascavel. (Grifo nosso)

Pelo exposto, esta Comissão, S.M.J. de Vossa Excelência, considerando que o CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL demonstrou seriedade e compromisso no atendimento da Comissão, interesse na adequação das normas exigidas pela SEED, bem como está em dia com a documentação administrativa, sugere o arquivamento do feito.

É o relatório.

2. No mérito

Trata-se de processos de sindicâncias instaurados no CENAP – Centro de Educação Profissional, do município de Cascavel, inicialmente, a partir de denúncia sobre irregularidades no Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde recebidas pela Ouvidoria no NRE de Cascavel, em 29/09/2006.

A primeira sindicância foi realizada pelo NRE de Cascavel, instalada a partir da Portaria n.º 02/07, fls. 615, retificada pela Portaria n.º 03/07, em 14/08/2007, fls. 229.

Após essa sindicância, o Secretário de Estado da Educação, determinou nova sindicância a ser realizada pela Assessoria Jurídica da SEED.

Ocorre que durante a tramitação do processo de sindicância, a Procuradoria da União no Paraná remete-se a este Conselho, por meio do processo n.º 1576/07, para solicitar informações sobre o funcionamento do Curso Técnico em Radiologia ante à denúncia de possíveis fraudes na Habilitação de profissionais Técnicos em Radiologia na Clínica Cataratas, apontadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 10.ª Região/PR.

Consta da representação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que:

- o tipo de serviço prestado pelo Hospital e Maternidade Cataratas é **exclusivamente de Raio-X** e que, portanto, não poderia oferecer estágio em disciplinas que exigissem os equipamentos de Tomografia e de Ressonância Magnética, conforme consta do Termo de Constatação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia
- a Clínica Médica Cataratas, mesma Pessoa Jurídica que o Hospital e Maternidade Cataratas, está terceirizada à empresa de três Técnicos em Radiologia, nominados, sendo que um deles, **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO**, **não tem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.**



PROCESSO N.º 451/08

Por meio dessa consulta é que este Conselho, ao acessar o Protocolo Integrado de Documentos do Estado do Paraná, teve ciência do Processo de Sindicância no CENAP, realizada pelo NRE de Cascavel. Assim, por meio do Parecer n.º 790/07, este Colegiado informou à Procuradoria da União que se dirigisse à Assessoria Jurídica da SEED para “outras informações”.

Todavia, os trabalhos da segunda sindicância realizada pela Assessoria Jurídica da SEED foram encerrados e, conforme Relatório já descrito anteriormente, restaram afastadas as irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional: Saúde, ofertado pelo CENAP.

Consta, também, no Termo de Declaração, fls. 731 e 732, oitiva de NIVALDO PACHECO LOPES, egresso do CENAP, requerida pela Delegacia da Polícia Federal do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional no Paraná, fls. 729 e 730, que:

[...] o estágio em tomografia computadorizada ressonância magnética foi realizado no Hospital Ministro Costa Cavalcante, tendo como responsável Técnico a pessoa de MARCO GREGÓRIO; QUE, apresentado ao declarante o documento de fls. 16, esclarece que tal documento foi preenchido equivocadamente pela secretaria do CENAP; QUE, inclusive notou tal equívoco e informou à secretaria, porém, foi-lhe dito que não haveria necessidade de retificação; QUE, a secretaria do curso confundiu as siglas HMC (Hospital e Maternidade Cataratas) e HMCC (Hospital Ministro Costa Cavalcante), vez que ambas as siglas só diferem pelo acréscimo de um “C”, acreditando o declarante que essa troca gerou toda a confusão; QUE, apresentado ao declarante os documentos de fls. 108 a 116 do apenso I dos presentes autos, este afirma tratar-se de seu relatório de atividades práticas supervisionadas que registram o cumprimento regular do estágio realizado no Hospital Ministro Costa Cavalcante no setor de Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética; QUE, tal erro foi retificado vez que o declarante já está de posse da sua carteira de inscrição no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – 10.ª Região emitida em 14/05/2007, estando, portanto, com sua situação regular perante o referido Conselho [...].

Às fls. 746 consta cópia de Relatório de Atividades Práticas Supervisionadas - APS na qual está expresso o n.º de inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR e a assinatura de Reginaldo da Silveira Sobrinho, como encarregado do Setor de Radiologia do Hospital e Maternidade Cataratas, realizadas por Roberto Burilli, egresso do CENAP.

No entanto, não há manifestação/confirmação do Conselho Regional de Radiologia sobre a inscrição de Reginaldo da Silveira Sobrinho nesse Conselho que acompanha o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER¹, pôde-se constatar que o profissional em comento está inscrito nesse órgão profissional. Porém, não há informação da data de sua inscrição.

1 <http://www.conter.gov.br/portal/>: acessado em 18/08/2008



PROCESSO N.º 451/08

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o primeiro Relatório da Comissão de Sindicância foi anulado pelo Secretário de Estado da Educação, considerando que no momento em que a assessoria jurídica realizou a segunda Comissão de Sindicância não foram comprovadas as irregularidades apontadas pela Comissão do NRE de Cascavel, deverá o Sistema Estadual de Ensino do Paraná dar continuidade na análise de mérito nos demais processos de interesse da Instituição.

Diante do exposto, conforme foi sugerido pela Comissão de Sindicância, solicita-se o arquivamento deste processo na Assessoria Jurídica da SEED.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao CENAP - Centro de Educação Profissional, ao NRE de Cascavel, à Procuradoria da União no Paraná e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 10ª Região/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.